



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 047/2022

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

REFERÊNCIA: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE ROSSI, LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO VALLE – CENTRO – NOVA TRENTO/SC, CUJOS QUANTITATIVOS ESTÃO INDICADOS NO ANEXO I.

RECORRENTE: DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**, estabelecida na Rodovia BR 470, KM 102, nº 102, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 12.323.692/0001-98**, com fulcro no artigo 109º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão que inabilitou a empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP** no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido apresentado via e-mail em 04/04/2022, estando assim dentro do prazo de até 5 (cinco) dias uteis após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 30/03/2022, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que inabilitou a empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP** deve ser reformada, pois a irregularidade da ausência da certidão negativa de débito municipal poderia ter sido sanada com abertura de diligência ou com simples acesso da internet e que a não utilização de tais atos caracterizam excesso de formalismo. Que os



quantitativos solicitados e não cumpridos pela empresa correspondem a item de menor complexidade sendo irregular sua exigência, ainda afirma não ser obrigatório a existência de engenheiro de segurança do trabalho em sua empresa.

Finaliza pugnando pela reformada da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente, para reconhecer que foi por ela atendidas todas as exigências descritas no Edital Processo Licitatório nº. 47/2022/Concorrência Pública nº 001/2022.

Aberto prazo de contra razões, as empresas se mantiverem inertes.

IV. DA ANÁLISE

De início observamos que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantida a decisão que desabilitou a empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP** no processo em apreço.

Ato seguinte à exposição das razões dos recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumentos convocatório. Assim, dita o disposto nos artigos 3º, 41 e 55 XI, da Lei 8666/93. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumentos convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***



Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispôs ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O Edital é a lei interna da licitação e deve ser observada. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.

Como se pode extrair do recurso administrativo apresentado, toda a irresignação da Recorrente, a qual foi inabilitada do certame, é sobre a não apresentação na sessão da comprovação de profissional técnico de segurança do trabalho, do mínimo dos quantitativos exigidos para os itens de concreto, transformador e helice continua e a ausência de certidão negativa de débitos.

Nesse sentido, vale citar a lição de Fernanda Marinela (Manual de licitações e contratos administrativos, 2021), leciona:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumentos convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no artigo 41 da lei.

Assim, a Comissão de Licitações obedecendo às normas do edital inabilitou a Recorrente, tendo em vista que não houve qualquer impugnação quando aos questionamentos do recurso, ato este que gerou a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da Recorrente assenta-se no fato de que, não atendeu as especificações e quantitativos exigidos no edital.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

200034000268604
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - 200034000268604
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO
(CONV.)
Sigla do órgão TRF1



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p 416).

E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública.

É o que se vê do art. 41, §2º da Lei nº 8666/93. Confira-se o dispositivo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



A

doutrina e a jurisprudência, confirmam essa linha de raciocínio de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (Lei de Licitações de Contratos, 20ª ed.) ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras de julgamento.

O prazo é decadência, como expressamente reza o art. 41, §2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

...

Consagrando este entendimento a Administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.

Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a Administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.



Assim, a conduta da Recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, ao ser inabilitada, querer questionar as cláusulas do edital, representa um ato típico de afronta a legislação vigente.

Mesmo que a matéria de recurso não estivesse preclusa, observa-se que a alegação de que a ausência da quantidade de execução de concreto, foi devidamente apresentada na documentação entregue, no envelope, não condiz com a realidade visto que foram apresentados pela empresa os seguintes atestados e quantitativos para o item:

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE	QUANTITATIVO DE EXECUÇÃO DE CONCRETO
252020117131	0,00
252018099618	0,00
252018095798	63,75M3
252018095855	14,04M3
252020117313	0,00
252017080736	0,00
252016065591	0,00

Os itens de comprovação de experiência com transformador e hélice continua são considerados pela equipe técnica como de maior relevância técnica levando em consideração a complexidade da obra, condições técnicas do terreno e serviços que não são comuns a Secretaria de Educação, e desta forma necessitam de empresa qualificada para a execução destes serviços, pois poderão gerar riscos de grande proporções uma vez que não executados da forma correta. Além do que enganasse o Recorrente, quando afirma que a experiência com transformador está inclusiva nos serviços de baixa tensão, uma vez que o CREA exige para a execução deste serviço um engenheiro eletricista.

Quanto a exigência de engenheiro de segurança do trabalho na construção civil, este têm a responsabilidade de zelar pela integridade física dos trabalhadores no canteiro de obras, elaborando medidas de prevenção de acidentes para eliminar ou reduzir o risco de casualidades, evitando assim diminuição da produtividade e por consequência prejuízos para a Administração Pública e população em geral, sendo de suma importância para a execução da obra, conforme devidamente justificado no Termo de Referência.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Se não bastasse todas as razões para a manutenção da inabilitação da Recorrente, já expostas vale ressaltar também que o disposto no item 22.1 no edital:

“22.1 – Uma vez apresentada a proposta para a participação da licitação, a empresa declara implicitamente a aceitação plena das condições e termos da presente concorrência e da sua subordinação a Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Por todos os argumentos apresentados e diante do não cumprimento das exigências editalícias, a Comissão Permanente de Licitação, mantém sua decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 002/2022.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**, estabelecida na Rodovia BR 470, KM 102, nº 102, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 12.323.692/0001-98**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão que desabilitou a empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP** no certame.

FICA ESTIPULADA A DATA DE 18/04/2022 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.

Nova Trento/SC, 13 de abril de 2022.

FERNANDO SENS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

FÁBIO DE FREITAS

Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI

Membro da Equipe de Apoio